

Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2296/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por GovernançaBrasil Sul Tecnologia LTDA, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 041/2021, conforme segue:

A insurgência da Impugnante é quanto aos seguintes pontos do Edital:

- a) Objeto descrito incorretamente;
- b) Prazo de vigência do Objeto Licitado;
- c) Exigência indevida aos atestados de capacitação técnica;
- d) Exigência de Catálogos como Requisito de Habilitação; e
- e) Direcionamento Involuntário do Objeto.

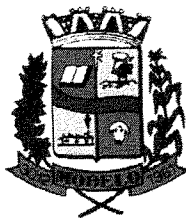
Pois bem. A impugnação procede parcialmente, conforme a seguir debatido.

#### **1) DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Ao contrário do afirmado na impugnação, todo o material necessário está disponível para *download* no sítio do Município de Modelo – [www.modelo.sc.gov.br](http://www.modelo.sc.gov.br).

Portanto, deve ser afastada a insurgência.

Em relação a base de dados, salientamos que as informações existentes deverão ser migradas integras e integralmente.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

**2) PRAZO DE VIGÊNCIA DO OBJETO:**

Procede a impugnação quanto ao disposto no Item 14.8.

Assim, será alterado o Edital quanto aquele item, passando a constar o prazo previsto no Artigo 57, IV, da Lei 8.666/93.

**3) EXIGÊNCIA INDEVIDA AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE**

**TÉCNICA:**

Ao nosso sentir, a apresentação de atestados para comprovação prévia quanto a capacidade técnica é de extrema importância, uma vez que trata-se de objeto eminentemente técnico e que demanda grande especialidade, não nos parecendo irrelevante tal exigência.

Ainda, as áreas de maior relevância foram definidas conforme as necessidades verificadas pela Administração Municipal.

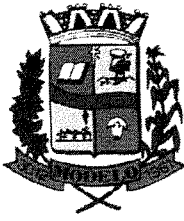
Não está se exigindo nada além da simples e mera demonstração prévia de que o interessado detém condição mínima quanto ao padrão tecnológico exigido para cumprimento do objeto e atendimento nas áreas de maior relevância.

Portanto, deve ser afastada a insurgência.

**4) EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO:**

Procede a impugnação quanto ao disposto no Item 8.2.

Tal item será suprimido do Edital.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

**5) DIRECIONAMENTO INVOLUNTÁRIO DO OBJETO:**

Em suma, a insurgência da Impugnante é quanto a exigência de que o sistema oferecido ao Município de Modelo seja "nativo em WEB".

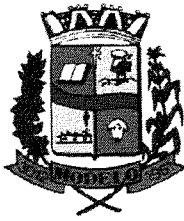
Primeiramente, devemos debater sobre as alegações contidas na peça impugnatória, especialmente quando afirma que: **"é preciso se observar que as justificativas para adoção do edital dirigido em questão, quando alvo de impugnações administrativas, são sempre as mesmas, ou seja, já existe um modelo "pronto" para se defender as especificações técnicas contestadas."**

Tal afirmação é gravíssima e será tratada como tal, inclusive com as medidas judiciais cabíveis, uma vez que o subscritor da peça de impugnação assume responsabilidade pelas afirmações ali contidas e deverá, por consequência, comprovar tais fatos, sob pena de poder ser responsabilizado.

Feito o registro, e superadas as ameaças feitas pela impugnante quanto as investigações citadas, passamos ao mérito da impugnação, assinalando, desde já, que a impugnação, neste ponto, improcede:

No caso em comento, deveras, o que se verifica é um descontentamento da impetrante com os termos do edital. Alega que não cumpre os requisitos estabelecidos no edital de pregão e, por isso, o edital estaria supostamente direcionado para que outra empresa do ramo fosse vencedora do certame.

A Impugnante é a atual fornecedora do sistema de software utilizado pela Administração Municipal, sendo que já está oferecendo seus serviços a este Município há longa data (ininterruptamente), e agora se faz necessária uma nova licitação buscando uma nova tecnologia, com sistema em nuvem, onde não precise a toda hora requisitar abertura "portas" para que os servidores acessem seus sistemas.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

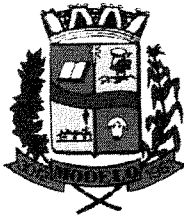
Ocorre que com o decorrer do tempo novas necessidades surgiram, tal como as obrigações instituídas pela Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, cuja vigência se deu no ano passado, pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021) e pelas exigências do Decreto Federal Nº10.540 de 05/11/2020, que visa o cumprimento do art. 48, § 1º, inc. III, e § 6º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), dispondo sobre a criação de um padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), onde todos os Entes Federativos deverão se adequar a um sistema contábil e financeiro de arquitetura única a nível nacional, com prazos de publicação de demonstrativos, de requisitos de transparência da informação e da realização de lançamentos em tempo real, com usuários habilitados, cadastrados e com critérios de rastreabilidade dos lançamentos.

Além disso, enquanto usuária do sistema versão desktop, fornecido pela Impugnante, a Administração tem encontrado dificuldades em algumas ferramentas que são, ao sentir da Atual Gestão, extremamente importantes e visam cumprir, também, aspectos de transparência ativa, bem como apresentar ferramentas para a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

O que a impugnante pretende é que o padrão mínimo exigido pela Administração seja alterado para atendimento da sua própria necessidade ou expectativa, sem se preocupar com a necessidade da administração ou de seus munícipes.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho, acerca do art. 3º, da Lei de Licitações:

“(…). Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.”



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

A descrição do objeto não se presta a excluir algum licitante, mas sim de atender a necessidade do município, que a ele compete distinguir.

Ainda, necessário destacar que a busca de fornecedor que apresente padrão tecnológico baseado integralmente em nuvem, não indica padrão único de mercado, muito menos de que, apenas uma empresa disponha da respectiva tecnologia.

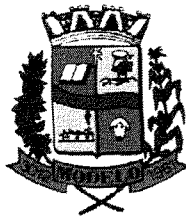
Para afastar tais argumentos, podemos citar alguns segmentos que atualmente baseiam seus dados e serviços em ambiente integralmente em nuvem, por exemplo: serviços da área bancária; o próprio judiciário; etc.

Dito isto, verifica-se que não há que se falar em restrição a competição, já que existem outras empresas que se adaptam às exigências do edital, tendo inclusive outros precedentes que coadunam com as exigências.

Lado outro, repisa-se, o que se verifica é tão somente um descontentamento com o edital lançado por este Município por parte da impugnante.

Tanto é que não houve qualquer outra impugnação ao edital além da ora debatida, o que demonstra que somente ela sentiu-se frustrada com as exigências do certame.

Outrossim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao lançar edital de pregão presencial para contratação de empresa de software em fevereiro de 2021, exigiu a satisfação de requisitos se não iguais extremamente semelhantes àqueles exigidos no edital de Pregão Presencial n. 41/2021 deste Município, tal como demonstra o edital e o termo de referência disponíveis no sítio do TCE-SC.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

Por fim, destaque-se que a modernização dos sistemas é medida necessária em todos os âmbitos, especialmente no da Administração Pública, evitando que os sistemas fiquem obsoletos e ultrapassados, criando barreiras ao bom desempenho do serviço público, de modo a atender, inclusive, o princípio da eficiência voltado à Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Desse modo, afirma-se com segurança que não há direcionamento no edital de Pregão Presencial n. 41/2021 lançado por este Município.

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

- a) alterar o Edital no Item 14.8, passando a constar o prazo previsto no Artigo 57, IV, da Lei 8.666/93;
- b) suprimir o Item 8.2;
- c) retificar o Edital nos itens mencionados e lança-lo novamente, inclusive, com alteração da data do Pregão Presencial, para evitar prejuízo de eventuais interessados.

Modelo, SC, 06 de dezembro de 2021.

*Carine S. Rauber*  
**Carine Schmitt Rauber**

Pregoeira

**Jeisson Igomar Kolln**

OAB-SC 31.392

Assessor Jurídico – Gabinete do Prefeito Municipal